



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 299/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, adegas e estabelecimentos similares disponibilizar, por meio digital, informações e documentos que permitam aos clientes a identificação da procedência e da autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 714/2025, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, adegas e estabelecimentos similares localizados no Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar, por meio digital, informações e documentos que permitam aos clientes que as solicitarem a identificação da procedência e da autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se informações e documentos que permitam a identificação da procedência e da autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas:

I – Relatório escrito, elaborado e assinado pelo proprietário do estabelecimento ou por funcionário por ele indicado, com o registro detalhado do processo de conferência dos rótulos e embalagens dos produtos no ato de recebimento, com indicação expressa da data de aquisição, do nome do fornecedor, do CNPJ, da data de emissão e do número da nota fiscal, da marca, do volume, do teor alcoólico, da validade, do número do lote, do número dos lacres e dos selos obrigatórios de cada unidade das bebidas alcoólicas comercializadas;

II – Cadastro atualizado de fornecedores, com nome, CNPJ, endereço e meios de contato;

§ 2º A obrigatoriedade referida no caput não abrange informações de caráter contábil e fiscal, tais como o valor de aquisição dos produtos e dos respectivos tributos.

§ 3º As informações e documentos referidos no parágrafo anterior deverão estar disponíveis em meio digital de fácil acesso, mediante código QR ou outra tecnologia similar, que permita ao consumidor a consulta imediata por meio de dispositivo eletrônico.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003700330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei foi criado como uma resposta ao risco sanitário coletivo decorrente da adulteração de bebidas alcoólicas, como amplamente noticiado nos últimos dias.

Apenas em 2025, o Ministério da Saúde registrou 43 notificações de suspeitas de intoxicação (envolvendo, principalmente, o uso de metanol), sendo a maioria nos estados de São Paulo (39 casos) e Pernambuco (4 casos), com pelo menos seis óbitos confirmados ou sendo investigados nos últimos dias. Tais episódios destacam a fragilidade dos consumidores diante de produtos falsificados ou distribuídos de forma irregular, exigindo uma ação rápida das autoridades constituídas.

O Ministério da Justiça, ao emitir a Nota Técnica nº 3/2025/GABSENACON/SENACON/MJ¹, reconheceu a gravidade do problema e estabeleceu uma série de recomendações para os órgãos de defesa do consumidor, fornecedores, comerciantes e consumidores, complementando a cadeia normativa que regula a produção, a distribuição e o comércio de bebidas, notadamente a Lei Federal nº 8.918/1994.

A presente proposta legislativa busca criar, no âmbito municipal, uma ferramenta adicional de proteção à saúde e integridade do consumidor, fornecendo os meios para que ele possa verificar diretamente a procedência da bebida que for adquirir em Sorocaba, evitando ou, pelo menos, dificultando a compra de produtos de origem duvidosa.

Também protege o empresário idôneo, servindo como orientação para a compra de produtos originais de fornecedores confiáveis, que devem assumir a responsabilidade pela qualidade e rastreabilidade das bebidas que chegam até o mercado local. Quem trabalha de forma correta, adquirindo mercadorias de fornecedores legais e cumprindo todas as normas sanitárias e fiscais, terá na comprovação digital da autenticidade de suas bebidas um diferencial competitivo e uma blindagem contra eventuais acusações infundadas. A transparência exigida pela

Lei é, em última análise, uma segurança jurídica moral para o empresariado responsável. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público que concilia a segurança do consumidor com

¹ https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_SEI_33196774_Nota_Tecnica_3.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a valorização do comércio legitimo. Um pequeno esforço de adaptação por parte do setor, com o uso de tecnologia já amplamente disponível, para um ganho imensurável em saúde e confiança.

Por tudo aqui exposto, pede-se o apoio e a aprovação do presente Projeto pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003700330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.